

Recurso Extraordinário Cível nº 0146601-40.2018.8.19.0001

Recorrente: ALEXANDRE MENDES MARTINS

Recorrida: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 163/167, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Oitava Câmara Cível, fls. 156/158, assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. Servidor público aposentado. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Teto remuneratório que deve incidir sobre a base de cálculo a ser utilizada na apuração do valor da licença-prêmio, sob pena de violação ao disposto no art. 37, XI, da CF/88. Conclusão pela natureza indenizatória que é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização, a atrair o disposto no art. 37, § 11, da CF/88. Orientação da Suprema Corte. Recurso a que se dá parcial provimento."

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 7º, IV; 37, X; 39, §3º; 93, IX; todos da CRFB. Além do enunciado da Súmula Vinculante nº 37.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174/179.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário às fls. 181/182.

Certidão constatando que o **Tema 975 do STF** transitou em julgado, à fl. 192.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de ação de cobrança por licença prêmio não gozada, na qual o autor postula a conversão em pecúnia do período de 09 (nove) meses ante a sua aposentadoria.

Em apelação, o município sustentou a necessidade de observância da base de cálculo da licença-prêmio e que deve ser considerada a remuneração bruta do servidor com a incidência do teto constitucional.

Pois bem. A repercussão geral da questão suscitada nos autos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, representada no Tema nº 975 de seu repertório (*"Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída"*), objeto do RE 1167842.

Quando do julgamento do paradigma do referido Tema foi fixada a seguinte tese:

"O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria".

Nesse cenário, ao concluir pela inobservância do teto remuneratório para o pagamento da verba decorrente da conversão da licença prêmio em pecúnia, o aresto aparenta estar em dissonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em seu **Tema nº 975**.

À vista do exposto, **ENCAMINHO OS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM** para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do **Tema nº 975 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente